



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 19515.000440/2005-16
Recurso nº 153.556 Voluntário
Matéria Auto de Infração - Multa atraso na entrega da DIF-Papel Imune
Acórdão nº 203-13.674
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente EDITORA JORNAL DA MANHÃ LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2.**

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

**NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL INCORRETO.
INOCORRÊNCIA.**

Não é nulo o auto de infração que, de maneira correta, subsume o fato às normas legais que dele tratam, aplicando a penalidade correspondente pelo descumprimento de obrigação acessória.

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE

A falta e/ ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar nos termos da legislação tributária vigente.

PENALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO

Em face da duplicidade de interpretação de lei tributária, aplica-se aquela que comine penalidade menos onerosa ao sujeito passivo.

Recurso provido em parte.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03, 04, 09

elf
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siapa 91650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

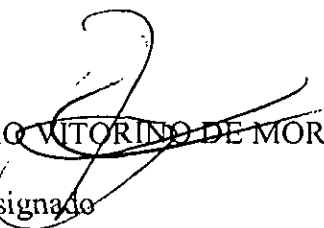
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa nos termos do voto do Relator designado. Vencido o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho (Relator). Designado o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes para

redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. José Eduardo Silverino Caetano OAB-SP nº 166881.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

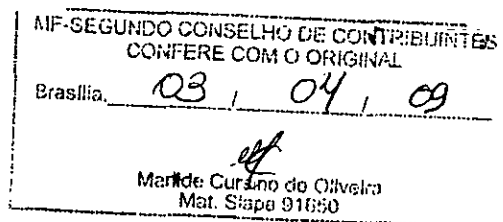
Presidente

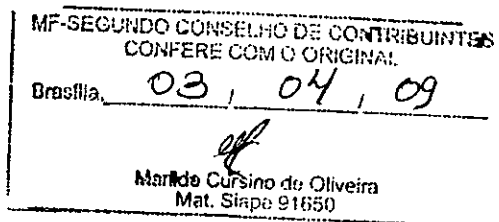


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 02/03/2008 por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo à Multa, calculada à razão de R\$ 5.000,00 por mês de atraso da entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), que, no caso da autuada, correspondeu a trinta e um meses, e, portanto, atingiu a R\$ 155.000,00, visto que, vencido o prazo de entrega em 31/07/2002, a empresa ainda não havia procedido à mesma até a data da lavratura do presente documento, que ocorreu em 18/02/2005.

O enquadramento legal da infração foi o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, c/c o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001; o artigo 212 c/c o art. 505 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002; o artigo 11 da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com a redação dada pelo artigo 1º da IN SRF nº 134, de 08/02/2002, e o artigo 12 da IN SRF nº 71, de 24/08/2001.

Na Impugnação a autuada, uma empresa do ramo editorial que se vale da aquisição de papel para a impressão de seus produtos, alega, inicialmente, que não houve, ainda, um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, que a Medida Provisória que instituiu a multa é inconstitucional e que a mesma tem caráter confiscatório.

A 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 14-15177 de 2007

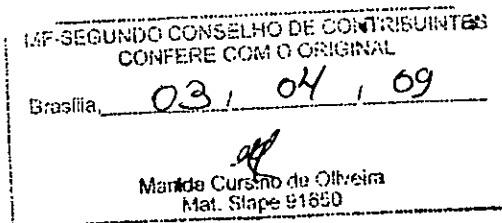
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A não -apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Lançamento procedente.

No Recurso Voluntário a autuada repete a argumentação da peça impugnatória, dando ênfase, entretanto, à argumentação do efeito de confisco que a multa em questão teria, haja vista a desproporção existente entre ela e aquela cobrada pela falta da entrega da DCTF, declaração esta que, no ver da Recorrente, é mais importante que a DIF-Papel Imune. Inova, em relação à peça impugnatória, argumentando ter havido uma contradição no enquadramento legal, em face de o Decreto nº 4.544, de 2002 trazer no seu artigo 507 a previsão para a aplicação de uma multa de R\$ 31,65 quando houver a falta dos documentos descritos no artigo 368 do mesmo diploma legal. Para a Recorrente, portanto, o auto de infração teria sido elaborado de forma errada, o que ensejaria a sua nulidade. Colaciona jurisprudência do STJ quanto aos efeitos confiscatórios das multas.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator-Designado

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 23/11/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 11/12/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Histórico da legislação

A Lei nº 9.779, de 1999, no seu artigo 16, que veio a se constituir na base legal para o disposto no artigo 212 do Decreto nº 4.544, de 2002, o RIPI/98/2002, dispõe, *verbis*:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Com base nesse dispositivo, dentre outros, a Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24/08/2001, republicada no DOU de 13/09/2001, criou, nos artigos 10 e 11, a *Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune*, denominada de "DIF-Papel Imune", de apresentação trimestral obrigatória pelos fabricantes, pelos distribuidores, pelos importadores, pelas empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

E, no artigo 12, restou estabelecida a punição pela não apresentação da referida declaração no prazo legal fixado, punição esta expressamente referenciada no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o qual, por sua vez, veio a ser a base legal para o disposto no artigo 505 do citado RIPI/2002, estabelecendo, *verbis*:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II-(...)

Fatos e jurisprudência

Ocorreu, entretanto, que a ora autuada não cumpriu com a referida obrigação acessória, razão pela qual teve contra si aplicada a multa de R\$ 155.000,00, que corresponde a R\$ 5.000,00 vezes o número de meses em atraso (31) até a data da lavratura do presente auto de infração. Correto, portanto, o lançamento.

A matéria em questão é relativamente nova neste Colegiado, mas, às vezes em que a mesma por aqui foi apreciada, restou mantida a exigência, a teor, por exemplo, dos Acórdãos n.ºs. 202-18.446 e 202-18.447, ambos de 19/10/2007, 202-18.526, de 22/11/2007, 202-18.925, de 09/04/2008, todos em votação unânime, de relatoria do Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Nulidade

Completamente equivocada a argumentação da Recorrente ao suscitar a nulidade por erro no enquadramento legal, visto que o Auditor-Fiscal subsumiu corretamente o fato ao regramento que trata do assunto, ou seja, não há que se cogitar de aplicação do disposto no artigo 368 c/c o 507 do RIPI/2002, que tratam de outras obrigações acessórias, que não a DIF-Papel Imune.

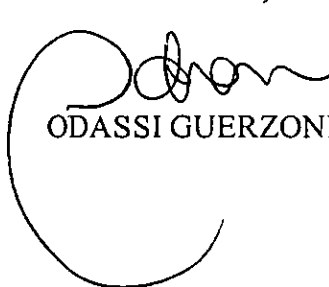
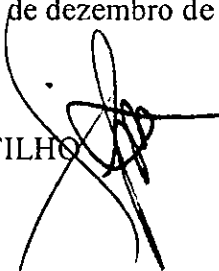
Ilegalidade da Medida Provisória e efeito confiscatório da multa aplicada

A discussão sobre o suposto vício de tramitação da medida provisória que instituiu a penalidade, bem como o alegado efeito confiscatório desta não encontram ressonância aqui neste Colegiado, a teor da Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, segundo a qual, o "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Conclusão

Em face de todo o exposto, afasto a prejudicial de nulidade e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO 

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 04 / 09
	
Munida Cursivo da Oliveira	
Mat. Signe 91550	

Voto Vencedor

CONSELHEIRO JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator-Designado

No meu entendimento, o dispositivo legal no qual se fundamentou o lançamento em discussão comporta mais de uma interpretação, cabendo aplicar ao sujeito passível a menos severa.

A penalidade por descumprimento da obrigação acessória pela falta de apresentação da DIF – Papel Imune está prevista na Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 57, inciso I, na Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 16, e na IN-SRF nº 71, de 24/08/2001, art. 12, que assim dispõem:

MP nº 2.158-35, de 2001:

"Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento."

Lei nº 9.779, de 1999:

"Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

IN SRF nº 71, de 2001:

"Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001."

Em relação à obrigação acessória, quanto à entrega tempestiva da DIF-Papel Imune, levando-se em conta que esta declaração é trimestral, o inciso I do art. 57 da MP, transcrito acima, permite dupla interpretação sobre a expressão "*R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário*". Uma, o valor da multa pode ser de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme o número de meses compreendidos pela declaração; ou, uma segunda, de múltiplos

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 04, 09
Marta Cursino da Oliveira
Mat. Slape 91650

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o número de meses-calendários correspondentes ao atraso no cumprimento ou na formalização da autuação.

Deve-se levar em conta que a DIF – Papel Imune é uma declaração trimestral, diferente de outras declarações, cujas multas também encontram amparo no inciso I do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, como é o caso das declarações mensais previstas nas Instruções Normativas SRF nº 325, de 30/04/2003; nº 396, de 06/02/2004 e nº 445, de 20/08/2004. Muitas destas normas regulamentadoras declaram expressamente que lhes valem a segunda interpretação. A IN SRF nº 71, de 2001, que trata exclusivamente da DIF – Papel Imune, nada contempla sobre esse item. Essa omissão pode ter dois significados: ou o efeito multiplicador da multa é aplicável ao atraso na entrega da DIF – Papel Imune, em virtude de interpretação sistemática (se para as outras declarações é assim, porque não seria para esta?), ou o legislador administrativo não quis adotar a mesma regra das outras declarações (se nada disse, é porque não quis).

Tomamos a liberdade de citar e transcrever a interpretação desfavorável à multa progressiva expendida julgador Celso Lopes Pereira Neto, no julgamento do Acórdão DRJ/REC nº 13.624, de 27 de outubro de 2005, *in verbis*:

"Suponhamos que haja, na jurisdição de uma mesma Unidade da SRF, dois contribuintes na mesma situação: mesma natureza do negócio (por exemplo, gráfica), mesmo porte, com o registro especial que as autoriza a realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. E ambas deixam de apresentar a Declaração DIF – Papel Imune, referente ao mesmo trimestre-calendário.

A autoridade administrativa tem, imediatamente, nos sistemas da SRF, a informação de que ambas descumpriram a obrigação acessória. No entanto, em relação a uma delas, age imediatamente autuando-a pela infração cometida. Em relação à outra, a falta de ação e autuação faz com que o "taxímetro fique rodando" até que a empresa seja incluída em alguma fiscalização.

Parece-nos que isto configuraria um tratamento claramente desigual em relação a contribuintes em situação equivalente. Também, não nos parece que esta (aplicação de taxímetro) fosse a intenção da lei, para os casos de declarações periódicas. Haveria mais sentido para solicitações e intimações isoladas, casos em que o não atendimento configuraria embaraço à ação fiscal.

Porém, não compete ao julgador administrativo de primeira instância da Receita Federal do Brasil decidir sobre a justeza, legalidade ou inconstitucionalidade de Instruções Normativas, mas apenas dar-lhes cumprimento.

Ora, o montante da penalidade vai depender exclusivamente da ação das DRFs em fiscalizar as pessoas jurídicas obrigadas a entregas de DIF – Papel Imune. Se exigir a multa no mês imediatamente seguinte ao trimestre, esta será correspondente a apenas um mês, se demorar mais de um mês, a multa será multiplicada por tantos meses quantos tiverem decorrido desde a data limite, fixada para sua entrega, podendo chegar a 60 (sessenta) vezes por cada declaração trimestral, gerando um montante impagável e muitas vezes superior ao patrimônio líquido da pessoa jurídica, como no presente caso.

A

Diante da duplicidade de interpretações sobre a lei tributária que comina penalidade, parece-nos imprescindível aplicar-se ao presente caso o art. 112 do CTN que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."(destaque não-original.)

Dessa forma, entendo que a interpretação mais favorável ao sujeito passivo é a que limita a penalidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por declaração em atraso, reduzida a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), quando se tratar de optantes pelo Simples.

Conforme se verifica do auto de infração, a requerente não é optante pelo Simples, não tendo, portanto, direito à redução da penalidade, nos termos do parágrafo único do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

No presente caso, segundo constou da descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 16, a recorrente deixou de apresentar no prazo legal a DIF-Papel Imune referente ao 2º trimestre de 2002, ficando sujeita à multa regulamentar, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo provimento parcial ao presente recurso voluntário, reduzindo o lançamento para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

